



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720527/2022-84
ACÓRDÃO	3302-015.249 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

DA PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO ATO. ERRO MATERIAL NA DETERMINAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E DO FATO GERADOR. TRANSAÇÕES REALIZADAS ENTRE PESSOAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO (PARTES RELACIONADAS).

MOTIVAÇÃO FUNDADA NA INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEFEITOS FORMAIS IMPLICADORES DA PERDA DA VALIDADE DOS ATOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIAS.

O lançamento de ofício oriundo de execução de procedimento de fiscalização instituído para fins de averiguação da consistência das obrigações principais e acessórias consiste em trabalho de auditoria fiscal decorrente do contraste de fontes de informação obtidos perante a entidades diligenciadas para avaliação da consistência da aplicação da norma e a eventual ocorrência de distorções na apuração dos fatos geradores da obrigação tributária e de bases tributáveis correspondentes.

Configurado que o procedimento de fiscalização instaurado para verificação da observância adequada das regras que disciplinam a incidência do IOF acarretou na lavratura de autuação fiscal estritamente formalizado com fundamento jurídico na norma de tributária de regência, não há justificativa para a decretação da nulidade dos atos administrativos firmados com base nas conclusões enunciadas no encerramento da ação fiscal pela autoridade lançadora competente.

Não se configura a ocorrência de erro na incidência das regras concernentes à metodologia de determinação das bases impositivas e dos fatos geradores definidos na forma da norma tributável aplicável na

hipótese de convergência da situação concreta evidenciada com arrimo nas motivações jurídicas certificadas no encerramento da ação fiscal (operações de crédito entre partes relacionadas integrantes do mesmo grupo econômico de fato).

Além disto, a admissibilidade de nulidade da autuação fiscal e dos termos de sujeição passiva promove-se em relação aos atos lavrados por agente incompetente, consoante taxativamente enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A observância plena dos requisitos necessários à lavratura do lançamento norteado pela execução do procedimento de fiscalização, nos termos do art. 10 da referida norma processual tributária e de todos os princípios norteadores do processo administrativo tributário, evidencia a pertinência formal da autuação fiscal e do termo de sujeição passiva.

IOF-CRÉDITO. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base impositiva o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

A metodologia de determinação da base de cálculo de recursos colocados à disposição no período autuado, mas, também, acrescido de saldos de anos precedentes, consolidam o montante do crédito rotativo utilizado pelo beneficiário, razão pela qual não se falar em decadência ou mesmo

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula CARF nº 6) abatimento de valores do saldo acumulado na data de aferição da base tributável.

IOF-CRÉDITO. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEFINIDO. VALOR NÃO DEFINIDO. MÚTUO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTA CORRENTE ENTRE PESSOAS LIGADAS. FINANCIAMENTO INTRAGRUPO DE CAPITAL DE GIRO DE COMPANHIAS INTERLIGADAS. ACORDO FORMAL OU INFORMAL CELEBRADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO DE ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO. TRANSAÇÕES CREDITÍCIAS E/OU TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECONHECIDAS NA CONTABILIDADE.

A incidência tributária do tributo se opera na hipótese de entrega ou colocação à disposição de recursos financeiros à terceiros ou financiamento de capital de giro na forma de abertura ou renovação de crédito rotativo, seja em favor de pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da nomenclatura atribuída à convenção estabelecida entre as partes.

A norma de regência outorga a configuração de operação de crédito a partir da identificação de registros ou lançamentos contábeis escriturados pela pessoa jurídica mutuante, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem entrega ou colocação de recursos à disposição de terceiros, inclusive nas circunstâncias atinentes à transferência monetária ou abertura de crédito rotativo destinados ao financiamento do capital de giro de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

A incidência do IOF, consoante previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, estende-se também sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, inclusive na forma de conta corrente, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário ou da abertura e uso de crédito rotativo, razão pela qual acontece o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente entre partes relacionadas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES LEGAIS (ADVOGADO) DAS PARTES INTERESSADAS. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos efeitos são vinculantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Renato Pereira de Deus, Francisca das Chagas Lemos e Marina Righi Rodrigues Lara, que davam provimento parcial para afastar a incidência de IOF apenas sobre as operações registradas na contabilidade como sendo operações de “conta corrente.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionísio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O processo versa acerca do auto de infração formulado em 12/12/2022, atinente ao **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019 totalizando um crédito tributário de R\$ 5.559.166,46, mais acréscimos.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, resumidamente, bem como sua ementa.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auditor-Fiscal promoveu, inicialmente, um descritivo do objeto social e da composição do capital e de seus acionistas. Na ocasião, a companhia era controlada pela Decminas Distribuição e Logística S/A, CNPJ nº 07.399.636/0001-05 (99,99% do capital total e votante).

Esclarece ainda que a controladora integra o Grupo Super Nosso e em seguida passa a descrever as demais pessoas jurídicas que participam do conglomerado econômico, incluindo a citação de cláusulas dos respectivos Estatutos ou Contratos Sociais e informações alusivas ao quadro acionário/societário e dos percentuais de participação no capital de seus acionistas/sócios ou empresas controladas e coligadas:

Esclareceu-se, primeiramente, que os trabalhos de auditoria fiscal concentraram-se na verificação de indícios de irregularidade na declaração e pagamento do tributo vinculado à operações de crédito (empréstimos e mútuos) envolvendo o impugnante e pessoas ligadas (partes relacionadas) ante a observância de variações oriundas das escriturações de eventos em contas sintéticas do ativo e do passivo não circulante que agrupou rubricas contábeis analíticas com expressa nomenclatura de empréstimo ou mútuo nos anos de 2018 e 2019, conforme quadro abaixo:

ATIVO NÃO CIRCULANTE

Nível	Código	Cód. Estrut.	Conta	Tipo
2	12000000000	1.02	ATIVO NÃO CIRCULANTE	S
3	12010000000	1.02.01	VALORES A RECEBER	S
4	12010200000	1.02.01.02	CREDITOS DE LONGO PRAZO	S
5	12010200008	1.02.01.02.04	Contrato de Mútuo Comercial Dahana	A
5	12010200017	1.02.01.02.10	Empréstimo a receber Decminas	A
5	12010200011	1.02.01.02.06	Contrato de mútuo SH Industria	A
5	12010200025	1.02.01.02.14	Empréstimo a receber Best Way	A
5	12010200022	1.02.01.02.12	Empréstimo a receber Jota Forte	A
5	12010200012	1.02.01.02.07	Contrato de mutuo Serene	A
5	12010200018	1.02.01.02.11	Empréstimo a receber Orar	A
5	12010200023	1.02.01.02.13	Empréstimo a receber Trademinas	A
5	12010200005	1.02.01.02.02	Créditos Operacionais	A
5	12010200015	1.02.01.02.09	Contrato Mútuo Numérica	A

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Nível	Código	Cód. Estrut.	Conta	Tipo
2	22000000000	2.02	NÃO CIRCULANTE	S
3	22010000000	2.02.01	NÃO CIRCULANTE	S
4	22010000000	2.02.01.10	EMPRÉSTIMOS	S
5	22010000006	2.02.01.10.02	Contrato de Mútuo Comercial Dahana Ltda	A
5	22010000004	2.02.01.10.01	Contrato de Mútuo Decminas S/A	A
5	22010000008	2.02.01.10.04	Empréstimos a Pagar SH Ind.	A
5	22010000019	2.02.01.10.08	Empréstimo a pagar Best Way	A
5	22010000024	2.02.01.10.10	Empréstimos a pagar Trademinas	A
5	22010000015	2.02.01.10.07	Empréstimo a pagar Jota Forte	A
5	22010000023	2.02.01.10.09	Empréstimo a pagar Orar	A
5	22010000030	2.02.01.10.11	Debitos Operacionais	A
5	22010000014	2.02.01.10.06	Contrato de Mútuo Numérica	A
5	22010000012	2.02.01.10.05	Contrato de mutuo Serene	A

Na sequência, salienta que os registros contábeis das operações envolvem recorrentes transferências de recursos financeiros entre a companhia fiscalizada e as empresas

ligadas, mas, também confere destaque para a forma de contabilização e transferência de saldos entre contas na hipótese de operações de venda e de compra entre partes:

Esclareceu ainda que a apuração do saldo diário consolidado resultou da compensação dos valores diários registrados a débito e a crédito nas contas auditadas para determinação da forma de incidência tributária ante a configuração de um sistema de crédito rotativo entre empresas ou companhias ligadas.

Nesse sentido, explica que nas operações de crédito rotativo ocorrem concessões de empréstimos e amortizações continuamente, pois não há valores e prazos fixos previamente definidos. Assim sendo, conclui que a determinação da base de cálculo resulta do somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sendo o imposto calculado a alíquota de 0,0041%, acrescido de um adicional de 0,38% aplicado sobre o acréscimo do saldo devedor.

Atribuiu responsabilidade aos acionistas pessoas físicas, conforme Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

QUANTO À EMPRESA AUTUADA

Inicialmente alegou Nulidade em função do Auto ser lavrado em domicílio diverso.

No mérito, inicialmente, sustenta que o simples fato de as empresas terem alguns sócios em comum, não comprova, de forma nenhuma, a existência de um grupo econômico, muito menos no que tange às supostas partes relacionadas.

Argumenta que nenhuma das operações foram realizadas por pessoas jurídicas financeiras e não configuram a existência de eventos passíveis de incidência da tributação do IOF. Afora isso, não houve nenhuma imputação de responsabilidade às demais envolvidas nas relações jurídicas.

Diverge que as transações não se tratam de operações de conta corrente, mas resultante de conclusão equivocada da fiscalização, pois se interpretou-se que os valores transacionados entre as empresas ligadas submeteram-se à diversas formas de pagamento, inclusive encontro de contas entre as pessoas jurídicas ou mesmo dação em pagamento.

Compreende, portanto, que existiu nítida confusão de institutos jurídicos, tendo em vista que se confunde os atributos referentes a hipóteses de alcance da tributação do IOF. A incidência do tributo somente se enquadra em operações de crédito nas quais se entrega ou disponibiliza os valores ao interessado. Entende não ser o caso, pois as transações estão diretamente relacionadas com operações comerciais de compra e venda ou mesmo vinculadas à bonificações de fornecedores.

Acrescenta ainda que a forma de pagamento pactuada entre os contratantes não desvirtua a natureza da operação efetuada desde a origem que atribuam características que admitam a tipificação da incidência do tributo.

Concluiu-se, portanto, pela improcedência do lançamento no que tange as operações de compra e venda e com bonificações de fornecedores inseridas equivocadamente no contexto da determinação da infração tributária.

Encerra pormenorizando suas ponderações contrárias à incidência do IOF sobre operações realizadas em conta corrente com empresas do mesmo grupo econômico e a inconstitucionalidade de extensão da incidência de IOF, nos termos do art. 13 da Lei 9.779/1999, em face de pessoas jurídicas não financeiras.

QUANTO AOS REPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

De acordo com termos das peças impugnatórias correspondentes, os acionistas da companhia impugnante opuseram-se, em uníssono, à motivação jurídica apontada pela autoridade lançadora para atribuição da sujeição passiva, nos termos do art. 124, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e o art. 2º, inciso II Lei nº 8.137/90.

Avigoram a posição contrária ao procedimento efetuado pela autoridade lançadora com citação de vasta jurisprudência forense e administrativa e contextualização da interpretação da lógica da aplicação do disposto no art. 135 e 137 do Código Tributário Nacional.

DO ACORDÃO DRJ

Inicialmente a decisão de piso rebate as questões de nulidade, bem como a eventual ocorrência de erro material, pontuando sobre a base legal dotada.

No mérito, elenca a autorização da legislação para a incidência do IOF pela concessão de operação de crédito para pessoas jurídicas não financeiras.

Menciona que ocorreu efetiva demonstração e comprovação das operações na observância da reiterada prática contábil das operações ativas e passivas entre mutuantes e mutuários.

O mecanismo baseado em conta corrente compatibiliza-se plenamente com uma operação de mútuo, porquanto amoldado mediante uma estrutura negocial de natureza informal na formatação de um mútuo financeiro caracterizado pela habitualidade de operações entre as pessoas vinculadas, ou seja, a efetivação de empréstimo de recursos internos, entre partes relacionadas por intermédio do reconhecimento de eventos de natureza devedora e credora em conta corrente controlada na escrita contábil.

Neste contexto, totalmente admissível a caracterização das operações de crédito celebradas com base em sistemática de conta corrente entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico registradas na contabilidade do fiscalizado e, por conseguinte, a incidência da tributação na forma demonstrada no lançamento de ofício objeto do litígio.

Exonera todos os acionistas administradores do polo passivo da obrigação tributária.

Apresenta a Ementa:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

DA PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO ATO. ERRO MATERIAL NA DETERMINAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E DO FATO GERADOR. TRANSAÇÕES REALIZADAS ENTRE PESSOAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO (PARTES RELACIONADAS).

MOTIVAÇÃO FUNDADA NA INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEFEITOS FORMAIS IMPLICADORES DA PERDA DA VALIDADE DOS ATOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIAS.

O lançamento de ofício oriundo de execução de procedimento de fiscalização instituído para fins de averiguação da consistência das obrigações principais e acessórias consiste em trabalho de auditoria fiscal decorrente do contraste de fontes de informação obtidos perante a entidades diligenciadas para avaliação da consistência da aplicação da norma e a eventual ocorrência de distorções na apuração dos fatos geradores da obrigação tributária e de bases tributáveis correspondentes.

Configurado que o procedimento de fiscalização instaurado para verificação da observância adequada das regras que disciplinam a incidência do IOF acarretou na lavratura de autuação fiscal estritamente formalizado com fundamento jurídico na norma de tributária de regência, não há justificativa para a decretação da nulidade dos atos administrativos firmados com base nas conclusões enunciadas no encerramento da ação fiscal pela autoridade lançadora competente.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula CARF nº 6).

Não se configura a ocorrência de erro na incidência das regras concernentes à metodologia de determinação das bases impositivas e dos fatos geradores definidos na forma da norma tributável aplicável na hipótese de convergência da situação concreta evidenciada com arrimo nas motivações jurídicas certificadas no encerramento da ação fiscal (operações de crédito entre partes relacionadas integrantes do mesmo grupo econômico de fato).

Além disto, a admissibilidade de nulidade da autuação fiscal e dos termos de sujeição passiva promove-se em relação aos atos lavrados por agente

incompetente, consoante taxativamente enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A observância plena dos requisitos necessários à lavratura do lançamento norteadado pela execução do procedimento de fiscalização, nos termos do art. 10 da referida norma processual tributária e de todos os princípios norteadores do processo administrativo tributário, evidencia a pertinência formal da autuação fiscal e do termo de sujeição passiva.

IOF-CRÉDITO. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base impositiva o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

A metodologia de determinação da base de cálculo de recursos colocados à disposição no período autuado, mas, também, acrescido de saldos de anos precedentes, consolidam o montante do crédito rotativo utilizado pelo beneficiário, razão pela qual não se falar em decadência ou mesmo abatimento de valores do saldo acumulado na data de aferição da base tributável.

IOF-CRÉDITO. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEFINIDO. VALOR NÃO DEFINIDO. MÚTUA FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTA CORRENTE ENTRE PESSOAS LIGADAS. FINANCIAMENTO INTRAGRUPO DE CAPITAL DE GIRO DE COMPANHIAS INTERLIGADAS. ACORDO FORMAL OU INFORMAL CELEBRADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO DE ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO. TRANSAÇÕES CREDITÍCIAS E/OU TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECONHECIDAS NA CONTABILIDADE.

A incidência tributária do tributo se opera na hipótese de entrega ou colocação à disposição de recursos financeiros a terceiros ou financiamento de capital de giro na forma de abertura ou renovação de crédito rotativo, seja em favor de pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da nomenclatura atribuída à convenção estabelecida entre as partes.

A norma de regência outorga a configuração de operação de crédito a partir da identificação de registros ou lançamentos contábeis escriturados pela pessoa jurídica mutuante, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem entrega ou colocação de recursos à disposição de terceiros, inclusive nas circunstâncias atinentes à transferência monetária ou abertura de crédito rotativo destinados ao financiamento do capital de giro de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

A incidência do IOF, consoante previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, estende-se também sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, inclusive na forma de conta corrente, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário ou da abertura e uso de crédito rotativo, razão pela qual acontece o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente entre partes relacionadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2018, 2019 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DIREITO. ARTIGO 124, INCISO II, DO CTN. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPERATIVIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA COM INOBSERVÂNCIA DE NORMA. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE LANÇADORA. PERDA DOS EFEITOS DA ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA AOS ACIONISTAS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA AUTUADA.

A responsabilidade tributária definida no inciso II do art. 124 do CTN denomina-se solidariedade de direito e, portanto, plena sua validade e eficácia quando há lei tributária específica nesse sentido e demonstração do vínculo jurídico com as razões determinantes da infração tributária configurada na autuação fiscal.

Necessária comprovação do vínculo de terceiros com os fatos geradores e as infrações tributárias a partir da caracterização detalhada e objetiva das condutas ilícitas que serviram de fundamento para a atração da responsabilidade solidária.

Não demonstradas as motivações determinantes de inobservância de disposição legal específica, torna-se inadmissível a inserção dos acionistas administradores da companhia autuada no polo passivo da correspondente obrigação tributária.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES LEGAIS (ADVOGADO) DAS PARTES INTERESSADAS. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos efeitos são vinculantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inicialmente alega duas nulidades, em relação ao local da lavratura e erro de premissa/material na identificação da base de cálculo e da data do fato gerador.

No mérito elenca:

- Apresenta dispositivos legais;
- Alega que as operações comerciais como compra, venda e bonificações não teriam incidência de IOF, em clara ilegalidade;
- Discorre que a suposta decadência do lançamento sequer foi apresentada, como descrito no Acórdão de Piso;
- Combate efetivamente as supostas operações de conta corrente, que afastariam a incidência do IOF;
- Repisa itens de sua Impugnação;
- Pugna pela Intimação dos Patronos do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – PRELIMINARES

A Recorrente elenca as seguinte Nulidades:

1. Lançamento efetuado em local diverso do estipulado em Lei.

Discorre a Recorrente que p lançamento teria que ser realizado no local da verificação da falta.

Sem razão em sua alegação.

A decisão de piso foi forte em seus argumentos:

- *A argumentação deve ser rejeitada na medida em que o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da constatação da falta e não, propriamente, no domicílio fiscal do estabelecimento onde a infração tributária foi praticada.*
- *O local da lavratura do auto de infração está associado ao conceito de jurisdição administrativa e, por conseguinte, alinhada com a competência da autoridade administrativa, sendo irrelevante o local físico para confecção do ato administrativo.*
- *Em suma, a lavratura dá-se, pois, no local de apuração da irregularidade, onde se inclui a repartição fiscal competente pela execução do procedimento fiscal, portanto, improcedente aventar a nulidade do lançamento de ofício ante a presença dos elementos necessários para a constatação da infração tributária.*

Corroborando o entendimento, a Súmula CARF nº 6, Vinculante, discorre:

Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeito essa preliminar de nulidade alegada.

2. Erro de premissa/material na identificação da base de cálculo e da data do fato gerador.

A Recorrente elenca que os fundamentos adotados pela Fiscalização, como utilizar nos saldos iniciais do exercício de 2018 lançamentos eventuais operações que efetivamente ocorrem no exercício de 2017 teria invalidado o lançamento, pois não haveria a devida identificação do fato gerador.

Essa argumentação foi detalhadamente combatida pela Delegacia de Julgamento:

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal incluindo-se o próprio vencimento do negócio jurídico realizado entre as partes, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, sobre a qual incidirá a alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Dentro desse contexto, não se configura a ocorrência de erro na incidência das regras concernentes à metodologia de determinação das bases imponíveis e dos fatos geradores definidos na forma da norma tributável aplicável na hipótese de convergência da situação concreta evidenciada com arrimo nas motivações jurídicas certificadas no encerramento da ação fiscal.

Outrossim, falaciosa e inútil a assertiva de que a autoridade lançadora não demonstrou que as operações foram desenvolvidas dentro de uma lógica empresarial construída por empresas participantes de um mesmo grupo econômico e de partes relacionadas.

Assim, claro é o entendimento que não ocorreu o citado erro de premissa/material, reforçado pela jurisprudência do CARF/CSRF:

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS, COM PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13 da Lei nº 9.779/99). Nesta hipótese, enquadram-se as operações de conta corrente entre empresas ligadas com a previsão de concessão de crédito.

(Acórdão nº 9303-006.960 – CSRF / 3ª Turma. Sessão de 21/01/2020. Presidente em Exercício e Relator Rodrigo da Costa Pôssas)

Diante do exposto, rejeito também a preliminar alegada, reforçando seu tratamento novamente em questão de mérito.

III – MÉRITO

A. LANÇAMENTO DO IOF

Inicialmente vejamos o arcabouço legal sobre a incidência do IOF:

1. Constituição Federal

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

2. Código Tributário Nacional – CTN

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

3. Lei nº 9.779/99, artigo 13

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea “c”:

Art. 2º

O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

O Auto de Infração centra-se na utilização de conta corrente entre empresas relacionadas.

A Recorrente apresenta seu mérito em dois tópicos:

- Das supostas operações de conta corrente. Impossibilidade de tributação pelo IOF;

- Das operações comerciais – compra, venda e bonificações – consideradas fatos geradores do IOF – ilegalidade.

Em seu Recurso Voluntário alega que a Fiscalização sugeriu evidências da existência de conta corrente com outras pessoas jurídicas, que não justificaria a incidência do IOF, por falta de amparo legal, *“uma vez que, operações realizadas em conta corrente com empresas do mesmo grupo não possuem as características de mútuo, com o que, não se pode invocar o disposto no art. 13 da Lei 9.779/1999, para fundamentar o presente auto de infração.”*

O que se verifica é a exposição do interessado que na utilização da Conta Corrente não incidiria o IOF, segundo seu entendimento, consubstanciado com diversas doutrinas expostas.

Complementando seus argumentos, alega que não há prova nos autos no sentido que de que as transações de compra e venda de mercadoria

Como bem destacou o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo.

Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme **Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018**, da Terceira Seção de Julgamento:

Acórdão nº 3401-005.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Matéria IOF (...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano calendário: 2004 (...). OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras", nos termos do voto do Relator

Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Todas as alegações foram inclusive de incisivo combate no Acórdão da DRJ, conforme já apresentado.

No detalhado Termo de Verificação Fiscal pode-se extrair as seguintes informações, que dão pleno suporte ao entendimento da Autoridade Lançadora e o resultado do Auto de Infração:

Em suma, MULTI FORMATO informa que os registros contábeis em análise dizem respeito a diversas transações comerciais envolvendo a FISCALIZADA e PARTES RELACIONADAS.

Baseado no exposto, fica evidente que o modelo de escrituração adotado pela FISCALIZAÇÃO apresenta características de um verdadeiro "CONTA CORRENTE" entre MULTI FORMATO e cada uma das PARTES RELACIONADAS, alternando-se a figura do devedor e do credor ao longo do período fiscalizado

Os contratos de conta corrente contábil se configuram em contratos nos quais duas ou mais pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores, sejam bens, títulos ou dinheiro, anotando os créditos e débitos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível.

No caso em questão é recorrente a utilização de DAÇÃO EM PAGAMENTO tendo por objeto o direito de recebimento de dívida envolvendo MULTI FORMATO e

PARTES RELACIONAS. A FISCALIZADA foi intimada a prestar esclarecimentos em relação às operações de DAÇÃO EM PAGAMENTO.

O NOME das contas analíticas situadas no grupo CRÉDITOS DE LONGO PRAZO (ANC) e as respectivas contas analíticas situadas no grupo EMPRÉSTIMOS (PNC) de um modo geral seguem o mesmo padrão, a nomenclatura utilizada nas contas analíticas traz de forma expressa o termo MÚTUO ou EMPRÉSTIMO

Diante do exposto acima, conclui-se que o saldo diário consolidado é resultante da compensação dos valores diários registrados a débito e a crédito, sendo irrelevante a ORIGEM dos débitos e créditos compensados, sejam eles bens, serviços ou direitos, sejam eles mercadorias ou recursos financeiros:

Disponibilizados reciprocamente, caso se compensem **SEM** gerar SALDO ou mesmo quando gerem SALDO CREDOR, não há que se falar em empréstimo de valores da FISCALIZADA para as PARTES RELACIONADAS, ou seja, recursos financeiros disponibilizados reciprocamente, se compensam **SEM** gerar saldo ou mesmo nos casos em que gerem saldo credor, não configuram operação passível de apuração de **IOF**

Segue abaixo as consolidações realizadas que resultaram no CONTA CORRENTE em nome de cada uma das PARTES RELACIONADAS:

Consolidação Decminas Distribuição e Logística SA
12010200017 - Empréstimo a receber Decminas (ANC)
22011000004 - Contrato de Mútuo Decminas S/A (PNC)

Consolidação Comercial Dahana Limitada
12010200008 - Contrato de Mútuo Comercial Dahana (ANC)
22011000006 - Contrato de Mútuo Comercial Dahana (PNC)

Consolidação Raro Indústria de Alimentos LTDA (Atinga Supremo Ind Alimentos LTDA)
12010200011 - Contrato de Mútuo SN Industria (ANC)
22011000008 - Empréstimos a Pagar SN Ind. (PNC)

Best Way Comércio de Alimentos e Participações S/A
12010200025 - Empréstimo a receber Best Way (ANC)
22011000019 - Empréstimo a pagar Best Way (PNC)

Consolidação Jota Forte Comércio de Alimentos e Distribuição LTDA
12010200022 - Empréstimo a receber Jota Forte (ANC)

Consolidação Serene Empreendimentos e Participações AS
12010200012 - Contrato de Mútuo Serene (ANC)
22011000012 - Contrato de Mútuo Serene (PNC)

Consolidação Numérica Distribuidora Eireli
12010200015 - Contrato de Mútuo Numérica (ANC)
22011000014 - Contrato de Mútuo Numérica (PNC)

Consolidação Orar Empreendimentos e Participações SA
12010200018 - Empréstimo a receber Orar (ANC)
22011000023 - Empréstimo a pagar Orar (PNC)

Consolidação Trademinas Comércio e Transportes SA
12010200023 – Empréstimo a Receber Trademinas (ANC)
22011000024 – Empréstimo a Pagar Trademinas (PNC)

H) ORAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA (F101)

Consolidação Orar Empreendimentos e Participações SA
12010200018 - Empréstimo a receber Orar (ANC)
22011000023 - Empréstimo a pagar Orar (PNC)

Resposta ao TIF 01

Orar Empreendimentos e Participações S.A. – CNPJ 12.626.324/0001-19 – Objeto das operações: Locação de imóveis.

Resposta ao TIF 11

12010200018 - Empréstimo a receber Orar

São relações comerciais, são operações realizadas nos pontos comerciais, onde foi locatária.

A resposta apresentada pela FISCALIZADA tenta convencer que todos os registros seriam derivados de compra e venda entre as partes, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Dentre as operações identificadas, verificamos registros recorrentes de transferência bilateral de recursos financeiros via banco entre as partes, cujo histórico menciona “trf ref empréstimo da f400 para f40” e “trf ref empréstimo da f40 para f400”, sendo F40 DECMINAS e F400 MULTI FORMATO.

Baseado no RAZÃO CONSOLIDADO, ou seja, CONTA CORRENTE, identificamos variadas operações realizadas entre MULTI FORMATO e DECMINAS, após as compensações dos valores lançados a débito e a crédito foi possível apurar o saldo diário (devedor ou credor). Somente no ano de 2018 houve apuração de

saldo diário devedor passível de apuração de IOF, no ano de 2019 o saldo diário permaneceu credor para todo o período não havendo apuração de IOF em tal período.

Os valores referentes às vendas de MULTI FORMATO para DECMINAS, bem como os valores das compras realizadas por MULTI FORMATO junto à DECMINAS foram transferidos para o ANC e PNC respectivamente no último dia de cada mês, sendo nessa mesma data realizada a compensação desses valores tendo em vista a consolidação das contas, 12010200017 - Empréstimo a receber Decminas e 22011000004 - Contrato de Mútuo Decminas S/A (PNC), ou seja, RAZÃO CONSOLIDADO DECMIN

O que é necessário, repita-se, é a prática de uma operação de crédito, identificada quando há uma disponibilização de crédito de recursos financeiros, que se configura quando da existência de saldo devedor em conta corrente, aportada claramente nos lançamentos contábeis já apresentados.

Assim, forte a jurisprudência do CARF no sentido apresentado, conforme excerto abaixo:

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL.

CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO.

INEXIGIBILIDADE.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. (CARF Acórdão 3302- 05.801, Rel. Jorge Lima Abud, sessão de 30/08/2018).

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO.CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da nomenclatura atribuída em contrato, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. (CARF. Acórdão nº 3401-005.298. Sessão de 30/08/2018)

Diante do exposto, sem razão a Recorrente nos dois tópicos apresentados no mérito, conforme efetivamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e confirmados no Acórdão DRJ.

Quanto à alegação referente ao tópico “Decadência” contido no Acórdão da DRJ, de fato verifica-se que a Recorrente não utilizou a palavra em seu Recurso Voluntário.

Contudo, percorrendo seu Tópico 4 – Das Nulidades, fls. 12 do RV, item 4.2 existe claro questionamento quanto a base de cálculo e a data do fato gerador, em seus dizeres:

Conforme amplamente elucidado na impugnação, especificamente no tópico 4.2, os saldos iniciais das contas contábeis de um determinado exercício são reflexos imediatos das operações realizadas no exercício anterior.

Desta feita, quando a Fiscalização parte de uma premissa segundo a qual, deve ser observado os saldos iniciais do exercício de 2018, automaticamente, a mesma já está incluindo no presente lançamento eventuais operações que efetivamente ocorreram no exercício de 2017.

(....)

*Retornando na análise do lançamento e do acórdão, como o presente auto de infração se limita a apurar os supostos fatos geradores dos exercícios de 2018 e 2019, dever-se-ia apurar somente as operações que efetivamente ocorreram neste período, e **não levar em consideração o saldo inicial que consta no exercício de 2018, que, a rigor, é fechamento/saldo de 2017.***

E, nesses casos, há extrapolação quanto ao período da fiscalização, que, conforme início da ação fiscal e auto de infração, o período delimitado para apuração não compreendia **e nem compreende o ano de 2017, para qualquer fim que seja**

Esse item já foi alvo de análise no tópico “DAS PRELIMINARES” e será aqui também reforçado.

Não assiste razão a Recorrente.

Assim, ainda que o início das movimentações tenha ocorrido antes do período abrangido pelo Auto, verificada a existência de saldos, estes deverão ser incluídos na autuação.

Veja que, para fins de definição do marco inicial do prazo decadencial, a forma de tributação de operações individuais de crédito sem prazo definidos impõe que o fato imponible seja a existência de saldo, que é a base de cálculo para a incidência.

Esse entendimento encontra eco na Segunda Instância Administrativa, como exemplifica a ementa do Ac. 3301-005.578, de 12 de dezembro de 2018:

*EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS
HÁ MAIS DE 5(CINCO)ANOS. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.*

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5(cinco)anos.

Para demonstrar a regularidade da autuação, basta que o fato gerador mais antigo constante do lançamento ainda não tenha sido fulminado pelo direito de lançar, consoante o regramento contido no art.173, inciso I, do CTN, nos casos em que não houve pagamento antecipado.

- ✓ A última instância administrativa foi no mesmo sentido, conforme Acórdão CSRF nº 9303-008.712, de 12 de junho de 2019,

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base nº artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado.

Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

Diante do quadro exposto, depreende-se que não estaria fora do escopo da Autoridade Lançadora o fechamento/saldo de 2017, conforme recorrido pela Recorrente.

Além do mais, também não se sustentaria qualquer tese esposada acerca da ocorrência de decadência, não apresentada explicitamente pela Recorrente, pois, como expresso no Acórdão CSRF nº 9303-008.712, de 12/06/2019, *“valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes”*

Diante do exposto, sem razão a Recorrente .

B. INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS A PROCURADORES E ADVOGADOS

Sobre o pleito contido em Recurso Voluntário quanto a Intimação ser endereçada a procuradores e advogados, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária,

Conforme apresentado, as intimações seguiram o citado arcabouço legal, sendo também pacificado no CARF, a seguir:

Súmula nº 110, Vinculante:

“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, não é cabível a intimação diretamente para o patrono da empresa.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto **por rejeitar as preliminares alegadas e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini